



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002629

Mandado de Segurança Cível nº 2358365-03.2024.8.26.0000

Relator(a): **GOMES VARJÃO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Impetrante: **ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO**

Impetrada: **MM.ª JUÍZA ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando Gonçalves de Castro Neto em face do ato praticado pela MM.ª Juíza Assessora da Presidência, nos autos do Expediente nº 2020/00086181, que indeferiu a inscrição do magistrado para 01 vaga ofertada pelo Edital nº 65/2024, do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista que o referido Núcleo é unidade com atuação na Capital do Estado e o magistrado atua no interior.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que não foi considerado o teor do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 10.135/2022, com a redação dada pela Portaria Conjunta nº 10.448/2024, que inclui o Município de Suzano, comarca na qual atua, na jurisdição abrangida pelo 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0. Sustenta que é evidente a ilegalidade do ato praticado, dado que figurava como primeiro magistrado da lista de antiguidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a vaga em questão. Esclarece que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança está estatuída no artigo 233 do Regimento Interno desse E. TJSP e no artigo 3º, inciso I, itens I.1 e I.2, da Resolução nº 623/2013 desse E. TJSP, atribuindo-se às Câmaras 1ª a 13ª de Direito Público. Assinala que a decisão foi proferida por Juíza Assessora da Presidência deste E. TJSP, mediante delegação tácita de competências do Excelentíssimo Desembargador Presidente dessa Corte, atraindo a incidência do enunciado da Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal: *“praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”*. Assevera que, em virtude do ato ter designado a MM.^a Juíza de Direito Julia Gonçalves Cardoso para ocupar a vaga ofertada pelo Edital nº 65/2024, embora figurasse como segunda colocada na ordem de antiguidade de inscritos, requer a citação da magistrada para, querendo, exercer o contraditório. Defende que o art. 4º da Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021, que dispõe sobre a instituição dos “Núcleos de Justiça 4.0”, prevê o critério de antiguidade, bem como o art. 4º do Provimento CSM nº 2.660/2022. Pontua que constou da própria lista divulgada, após as desistências, como primeiro da ordem de antiguidade. Ressalta que atua na Comarca de Suzano, território abrangido na jurisdição do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante art. 2º da Portaria Conjunta nº 10.135/2022, com a redação dada pela Portaria Conjunta nº 10.448/2024. Aduz que, diante dos fundamentos expostos, estão presentes os pressupostos para conceder a segurança, de se designado para a vaga ofertada pelo Edital nº 65/2024 para o 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - DETRAN, por ter figurado como primeiro da lista de magistrados inscritos pelo critério de antiguidade, após as desistências.

Informações da autoridade impetrada (fls. 95/101).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito da distribuição realizada, este C. Órgão Especial não possui competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Juíza Assessora da Presidência, autoridade não mencionada no artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 13, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: III - os mandados de segurança e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa e da P residência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do e do Presidente da Câmara Municipal da Capital.

Art. 13 - Compete ao Órgão Especial: I - processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e de seus integrantes, das Turmas Especiais, da Câmara Especial e relatores que as integrem, dos Presidentes das Comissões de Concurso de Ingresso na Magistratura e de Outorga de Delegações e do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE;

O artigo 233, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça confere às Câmaras a competência para julgar mandados de segurança contra atos de juízes:

Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Como ressaltado pelo impetrante, a Resolução n. 623/2013, em seu art. 3º, itens I.1 e I.2, estabeleceu a competência preferencial das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público para julgar as “ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/19” e “ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos”.

Dessa forma, sem prejuízo da determinação de fls. 86/88, tendo em vista que ainda está em curso o prazo para manifestação da D. Procuradoria-Geral de Justiça e da MM.^a Juíza indicada como litisconsorte passiva, para não se postergar a demanda, não se conhece da presente ação, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição entre a 1^a e a 13^a Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DES. GOMES VARJÃO
Relator